



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000994-50.2011.815.0551

Origem : Comarca de Remígio

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Geraldo da Silva

Advogados : Moizaniel Vitório da Silva e outro

Apelado : Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado : David Sombra Peixoto

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C RESPONSABILIDADE CIVIL, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO ARGUIDA NAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS. REJEIÇÃO. MÉRITO. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO DESINCUMBÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO. DESFAVORÁVEL À PRETENSÃO RECURSAL. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

- Não há violação ao princípio da dialeticidade quando o apelante apresenta em seu recurso os fatos e fundamentos de discordância com a decisão

atacada.

- A aplicação do Código de Defesa do Consumidor à hipótese não retira da parte tida como hipossuficiente a necessidade de comprovar, minimamente, a verossimilhança de suas alegações.

- A parte autora precisa demonstrar em juízo a existência do ato ou fato por ela descrito na inicial como ensejador de seu direito, consoante exigência do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

- Para se configurar a ofensa extrapatrimonial, faz-se necessária a constatação, através de provas, da ocorrência da conduta lesiva e o nexo causal por parte da demanda, o que não se verifica nos presentes autos.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, desprover o recurso.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 134/141, interposta por **Geraldo da Silva**, contra sentença prolatada pela Juíza de Direito da Comarca de Remígio, fls. 123/131, que nos autos da **Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Responsabilidade Civil, Indenização por Danos Morais e Tutela Antecipada** ajuizada em face do **Banco do Nordeste do Brasil S/A e Associação Comunitária de Desenvolvimento Rural São Joaquim**, representada por sua Presidente **Maria Leoneide dos Santos**, decidiu nos seguintes termos:

ISTO POSTO, mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial com relação a ambos os promovidos.

Revogo, desse modo, a tutela concedida às fls. 34/36.

Em suas razões, o recorrente pugna pela reforma total da sentença, argumentado, para tanto, ser notória a falha na prestação de serviço da instituição financeira promovida, uma vez “que a Escritura Pública de folhas 53/64, em nenhum momento foi assinada ou reconhecida pelo Recorrente, muito menos o mesmo autorizou sua confecção, seja como sócio ou fiador, só tomando conhecimento de sua existência após a constatação do débito existente com a primeira Recorrida”, fl. 136. Assim sendo, não havendo prova da existência do contrato de fiança imaginário, nasce o direito do dever de indenizar, em razão da indevida negatificação do seu nome junto a Associação Comunitária de Desenvolvimento Rural São Joaquim. Ao final, pugna pelo provimento do apelo para que sejam condenados os demandados em indenização por dano moral, ao tempo que requer a declaração de inexistência da relação jurídica e do débito.

Contrarrazões ofertadas apenas pelo **Banco do Nordeste do Brasil S/A**, fls.145/154, arguindo, inicialmente, a preliminar de não conhecimento do apelo, diante da ofensa ao princípio da dialeticidade. Quanto ao mérito assegura ter sido firmado o negócio jurídico entre a instituição financeira e a Associação Comunitária de Desenvolvimento Rural São Joaquim através de Escritura Pública de Compra e Venda de Imóvel/Contrato de Financiamento/Pacto Adjetivo de Hipoteca, tendo como fiadores seus associados e, entre eles, o apelante, não merecendo, portanto, guarida as alegações autorais.

A **Associação Comunitária de Desenvolvimento Rural São Joaquim** não ofereceu contrarrazões, tendo em vista ser revel, conforme decisão de fl. 81.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 159/160, não se manifestou quanto ao mérito.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, cumpre analisar a **preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade** suscitada pela instituição financeira demandada, em sede de contrarrazões.

Sem maiores delongas, entendo não merecer guarida tal insurgência, pois, de uma breve análise da peça recursal, identifica-se, facilmente, os fatos e fundamentos de discordância com a decisão atacada. Havendo respeito, portanto, ao teor disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil, o qual preleciona:

Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

- I – o nome e a qualificação das partes;
- II – **os fundamentos de fato e de direito;**
- III – o pedido de nova decisão - negritei.

Assim, por restar demonstrada, nas razões recursais do promovente, a motivação necessária de seu inconformismo, bem como todas as razões de fato e de direito que o levaram a voltar-se contra a sentença atacada, não há como acolher tal alegação.

Logo, **rejeito a preliminar** aventada pelo promovido.

Quanto ao **mérito**, não há como se negar que sobre a relação contratual estabelecida entre os litigantes, incidem as regras consumeristas, cabendo, portanto, a inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente, qual seja, o consumidor.

Contudo, insta consignar também que a citada inversão do ônus da prova, por si só, não tem o condão de atribuir veracidade às alegações do promovente, apenas facilita a sua defesa, concluindo-se, portanto, que não se trata de medida que implica, necessária e diretamente, na procedência do pleito inicial, justamente por não isentar o promovente da obrigação de comprovar os fatos constitutivos do direito pretendido, tal como lhe determina o inciso I, do art. 333, do Código de Processo Civil.

In casu, observa-se que o autor apesar de afirmar não ter autorizado ou aberto crédito bancário junto ao **Banco do Nordeste do Brasil S/A**, observa-se, precisamente às fls. 53/64, a Escritura Pública a qual externa a declaração do promovente e de sua esposa como fiadores da compra e venda do imóvel descrito naquele documento, a qual possui presunção de veracidade, de acordo com o art. 215, do Código Civil:

Art. 215. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena.

Ademais, como bem colocado pela Magistrada *a quo*, fl. 127, uma das características da fiança é o seu caráter personalíssimo.

A propósito, calha transcrever trecho do *decisum*:

Característica importante da fiança é o seu caráter personalíssimo, *intuitu personae*, visto que é faculdade do credor aceitar ou não o fiador, em consonância com o disposto nos arts. 825 e 826 do Estatuto Civil. Embora com caráter personalíssimo, a fiança também obriga os sucessores do fiador falecido, nos limites da herança, nessa toada o magistério de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Paplona Filho: (...).

Desta feita, estando as alegações autorais destituídas

de qualquer prova, impossível reconhecer a existência de dano moral, uma vez que a negativação do nome do autor ocorreu em função do não cumprimento do contrato de compra e venda pela segunda promovida, com cláusula de obrigação de fiança pelo promovente, sendo ainda impossível o acolhimento do pleito quanto a declaração de inexistência do débito e da relação jurídica.

Acerca da questão **Carlos Alberto Bittar** se manifesta:

Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social).

Localiza-se, assim, a temática dos danos morais na teoria da responsabilidade civil, na exata medida da consideração da pessoa em si, ou em suas projeções sociais, individualizando-se aqueles nas lesões às sedes assinaladas. São, no fundo, reações na personalidade do lesado a agressões ou a estímulos negativos recebidos do meio ambiente através da ação de terceiros, que atinjam seus bens vitais, no dizer de Lanrenz.

Com isso, os danos morais plasman-se, no plano fático, como lesões às esferas da personalidade humana situadas no âmbito do ser como entidade pensante, reigente e atuante nas interações sociais, ou conforme os Mazeaud, como atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade. (**BITTAR, Carlos Alberto. Reparação Civil por Danos Morais.** - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. 3ª ed.

rev., atual e ampl. 2ª tir., págs.45 e 46).

Assim sendo, os aborrecimentos e chateações do cotidiano não podem ensejar indenização por danos morais, por fazerem parte do dia a dia.

Não destoam a jurisprudência, recente, deste Sodalício:

APELAÇÃO. INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. MOTEL. ATRASO NA DISPONIBILIZAÇÃO DE QUARTO. FATO NÃO COMPROVADO PELO AUTOR. MERO ABORRECIMENTO. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. 1. Para a caracterização do dano moral deve ser provado que a vítima do ato ilícito foi atingida por uma situação tal que lhe acarretou verdadeira dor e sofrimento, sentimentos esses capazes de incutir transtorno psicológico de grau relevante. 2. Mero dissabor ou exasperação estão fora da órbita do dano moral, porquanto não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. 3. Sentença pela improcedência do pedido mantida. (TJPB; AC 0012806-60.2011.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Marcos Coelho de Salles; DJPB 22/01/2014).

Ainda,

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C ANULAÇÃO DE ÔNUS E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO EM 48 MESES. IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS 12

ÚLTIMAS PRESTAÇÕES. ENTREGA DO VEÍCULO. LEILÃO. PAGAMENTO DA DÍVIDA E DAS DESPESAS COM LEILÃO. DEVOLUÇÃO DO VALOR SOBEJANTE AO APELADO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DO VALOR DA ARREMATAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS QUE INCUMBIA À APELANTE. [ART. 6º, VIII, DO CDC](#) E [ART. 333, II, DO CPC](#). ABALO MORAL INDENIZÁVEL NÃO CONFIGURADO. SITUAÇÃO QUE NÃO CONFIGUROU AFETAÇÃO FÍSICA OU PSICOLÓGICA DA PARTE. MEROS DISSABORES. REFORMA DO DECISUM. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO. Ante a fragilidade da prova desconstitutiva do direito da autora, haja vista a falta de comprovação do valor da arrematação do veículo, a concessão do pleito autoral se afigura impositiva, sob pena de afrontas ao direito vindicado, consoante art. 6º, VIII, do CDC e [art. 333, II, do CPC](#). “na tormentosa questão de se saber o que configura o dano moral, cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da sensibilidade [...] nessa linha de princípio, só devem ser reputados como dano moral, a dor, o vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada”. [...]. (TJPB; APL 025.2011.007050-2/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 19/12/2013; Pág. 42) - destaquei.

Deste modo, considerando que o recorrente não

provou ter sofrido dano de ordem moral, mas somente aborrecimento não passível de indenização, a manutenção da decisão de origem é medida que se impõe.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

É como **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Desembargador João Alves da Silva) e Alexandre Targino Gomes Falcão (Juiz convocado para substituir o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 23 de setembro de 2014 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator